

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO DO RAMO DE TRANSPORTES
(MERCADORIAS TRANSPORTADAS)

ÍNDICE

WEBDOC TRANSP 05.09

Cláusula preliminar	Cláusula 14^a - Salvados
Cláusula 1^a - Definições	Cláusula 15^a - Inspeção do risco
Cláusula 2^a - Objecto e âmbito do contrato	Cláusula 16^a - Abandono
Cláusula 3^a - Âmbito territorial	Cláusula 17^a - Cessão ou oneração de direitos
Cláusula 4^a - Exclusões	Cláusula 18^a - Pagamento das prestações
Cláusula 5^a - Início do contrato	Cláusula 19^a - Pluralidade de seguros
Cláusula 6^a - Alterações contratuais e estorno do prémio	Cláusula 20^a - Regime de co-seguro
Cláusula 7^a - Termo do contrato	Cláusula 21^a - Transmissão de direitos
Cláusula 8^a - Valor do seguro	Cláusula 22^a - Sub-rogação
Cláusula 9^a - Pagamento do prémio	Cláusula 23^a - Comunicações e notificações
Cláusula 10^a - Falta de pagamento do prémio	Cláusula 24^a - Protecção de dados e confidencialidade
Cláusula 11^a - Obrigações e direitos	Cláusula 25^a - Lei aplicável e foro competente
Cláusula 12^a - Sinistros	
Cláusula 13^a - Indemnizações	

CONDIÇÕES GERAIS SEGURO DO RAMO DE TRANSPORTES (MERCADORIAS TRANSPORTADAS)

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por seguradora, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de transportes de mercadorias que se regula pelas Condições Gerais, especiais e particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições. As expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

1.1 Partes no contrato

VICTORIA - VICTORIA - Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro - pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio. Quando o seguro for celebrado por conta de outrem, o Tomador do Seguro actua por conta do Segurado, determinado ou indeterminado.

Segurado - a pessoa ou entidade titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto do seguro que se encontra identificado nas Condições Particulares.

1.2 Documentos contratuais

Condições Gerais - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Condições Especiais - Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.

Apólice - Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice: a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as actas ou aditamentos emitidos à Apólice com o objectivo de a complementar ou modificar. As Condições Particulares indicarão, entre outras disposições pertinentes, o modo ou modos de transporte a utilizar, alternativa ou sucessivamente, a sua natureza pública ou privada, a modalidade do seguro contratado e a natureza do prazo (seguro avulso, por viagem ou a tempo, Apólice aberta ou flutuante), a data convencionada da recepção e da entrega das mercadorias e os respectivos locais e, quando disso seja o caso, a identificação dos transportadores ou de quem o determine.

Acta adicional - documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Proposta - Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição do contrato

Prémio - Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e para fiscais que lhe correspondam.

Sinistro - Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

O conjunto de danos, perdas ou reclamações derivadas de um mesmo evento consideram-se como um único sinistro.

Franquia - Quando convencionada, corresponderá ao valor ou percentagem do dano que ficará a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, em caso de sinistro e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Vistoria - Acção desenvolvida por um comissário de avarias, no sentido de apurar o estado dos bens seguros e a dimensão de possíveis avarias ou faltas, que eventualmente tenham ocorrido aos mesmos durante o transporte.

Bens/objectos seguros

As mercadorias identificadas nas Condições Particulares, quando viajam sob um contrato de transporte por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea.

1.4. Definições relativas a garantias do contrato:

Beneficiário - A pessoa singular ou colectiva, destinatária da prestação da VICTORIA, a quem se reconhece, ou a favor de quem reverte, o direito de receber tal prestação.

Comissário de avarias - Pessoa singular ou colectiva, devidamente habilitada e de reconhecida competência técnica, que procede à vistoria e que emite o respectivo certificado de vistoria, onde constam todos os elementos necessários a uma correcta avaliação do sinistro.

Fortuna de mar - Todo o acontecimento derivado de caso fortuito ou de força maior, compreendendo os casos ordinários ou extraordinários, voluntários ou involuntários, acontecidos no mar ou com o mar por teatro, que a maior prudência e diligência não pode prevenir e a que a força humana não pode resistir.

Avaria grossa ou comum - Todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente, com o fim de evitar um perigo, pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga.

Avaria simples ou particular - As despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pela carga.

CLÁUSULA 2ª - OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

O presente contrato garante os bens e/ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro, descritos nas Condições Particulares, durante

o seu transporte, no percurso normal da viagem segura, quer este se efectue por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea, de acordo com o expressamente previsto neste contrato.

2. O presente contrato de seguro garante ao Segurado o ressarcimento das perdas e/ou danos patrimoniais sofridos pelos bens seguros, até aos limites fixados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência de sinistro, que origine:

- a) a perda total, material e absoluta, dos objectos seguros quando ocorrida conjuntamente com idêntica perda total, por fortuna de mar, do navio ou da embarcação em que são transportados, ou por acidente terrestre ou aéreo ocorrido com o meio de transporte utilizado, durante o período de risco abrangido por esta Apólice;
- b) a contribuição que, em regulação de avaria grossa, impenda sobre os objectos e/ou interesses seguros;
- c) o depósito provisório que, eventualmente, seja exigido para garantia de liquidação da contribuição definitiva de avaria grossa;
- d) perda resultante de alijamento ou arrebato pelas ondas dos objectos transportados no convés, desde que o transporte nessas condições tenha sido previamente declarado pelo Segurado e especificamente aceite pela VICTORIA;
- e) as perdas ou danos sofridos pelos objectos seguros em consequência de riscos expressamente declarados nas Condições Particulares e/ou especiais como riscos cobertos.

3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, no caso de os valores atribuídos aos objectos e /ou interesses seguros serem estimados num montante superior ao declarado na Apólice, a VICTORIA apenas responde pela contribuição ou pelo depósito provisório correspondente à parte proporcional do valor seguro em relação ao valor atribuído para efeitos de contribuição.

CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido dentro dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares e/ou especiais.

CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e/ou especiais da Apólice e mediante o pagamento de um prémio adicional, a VICTORIA não responde pelas perdas e/ou danos directa ou indirectamente resultantes de:

- a) captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respectivas consequências ou simples tentativa de tais actos;

- b) explosão de bombas, minas, torpedos, ou quaisquer outros engenhos explosivos, bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas (quer tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião e insurreição e actos de terrorismo ou de qualquer pessoa ou pessoas actuando por motivos de natureza política, religiosa, ideológica ou semelhante;

C) actos de pirataria ou qualquer captura ilegal ou exercício ilícito de controle do meio de transporte utilizado, incluindo qualquer tentativa de captura ou controle feitos por qualquer pessoa ou pessoas a bordo do referido transporte;

- d) greves, "lock-outs", conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, actos de grevistas ou de trabalhadores sob "lock-out" ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais.

2. Ficam expressamente excluídas das garantias prestadas por esta Apólice as perdas ou danos directa ou indirectamente resultantes de:

- a) violação de bloqueio, contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) medidas sanitárias ou de desinfecção;
- c) mau acondicionamento ou deficiência ou insuficiência de acondicionamento ou de embalagem, da responsabilidade ou do prévio conhecimento do Segurado;
- d) excesso de carga e/ou inadequação do meio de transporte utilizado;
- e) vício próprio, defeito de fabrico, ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos objectos seguros;
- f) demora, atrasos na viagem ou sobreestadias, qualquer que seja a causa;
- g) diferenças cambiais ou de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transacção comercial do Segurado;
- h) perdas consequenciais de qualquer natureza;
- i) remoção de destroços;
- j) qualquer tipo de poluição;
- k) transporte efectuado em qualquer meio que não se encontre certificado, bem como quando efectuado por transportador que não esteja autorizado e/ou legalmente habilitado a exercer essas funções;
- l) in navegabilidade do navio ou embarcação;
- m) actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou do beneficiário, dos seus empregados, mandatários, representantes ou pessoas por quem sejam civilmente responsáveis ou, ainda, praticadas com a sua cumplicidade ou participação;

- n) **efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos ou radioactividade, bem como de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas e de exposição a campos electromagnéticos;**
- o) **radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade provocada por quaisquer combustíveis ou lixos nucleares, bem como pela queima desses mesmos combustíveis ou lixos;**
- p) **radioactividade, toxicidade, explosão, outros perigos ou factores de contaminação em instalações nucleares, reactores ou outros artefactos nucleares e componentes nucleares inerentes;**
- q) **quaisquer armas de guerra que empreguem fusão e/ou fissão atómica ou nuclear, ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.**

CLÁUSULA 5ª - INÍCIO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação do risco.
2. O presente contrato poderá ser celebrado por viagem, por um período de tempo determinado ou pelo período inicial de um ano, podendo ser renovado por períodos idênticos e, desde que o prémio ou fracção inicial seja previamente pago, produz os seus efeitos, a partir das zero horas do dia imediato ao da sua celebração salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção dos efeitos.
3. Salvo convenção expressa em contrário, quando o contrato de seguro for celebrado por um período inicial inferior ou superior a um ano, não se prorrogará no final do termo estipulado, caducando às 24h do último dia.
4. O contrato objecto de prorrogação é considerado como contrato único.
5. Tratando-se de transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, a cobertura das garantias contratadas inicia-se, sem prejuízo do disposto no n.º.1, No momento em que os objectos seguros são carregados no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-los para aquele, e termina no momento em que sejam descarregados em terra no porto de destino indicado nas Condições Particulares.
6. Tratando-se de transporte por outras vias, não referidas no número anterior, a cobertura das garantias contratadas inicia-se, sem prejuízo do disposto no n.º.1, No momento em que os objectos seguros são carregados no meio de transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares e termina com a entrega dos mesmos ao destinatário ou a quem o representar na localidade indicada nas Condições Particulares.
7. Nos seguros contratados por um período de tempo determinado, a responsabilidade da VICTORIA termina às 24 horas do dia do seu termo.
- 8.. Mediante o pagamento de um prémio adicional o contrato de seguro mantém-se em vigor em caso de demora no início ou na realização normal da viagem e, ainda, no caso de desvio da rota e transbordos não previstos, desde que tais factos ocorram fora do

controlo do Segurado, a quem compete dar conhecimento dos mesmos à VICTORIA, logo que deles tome conhecimento.

9. **O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.**

CLÁUSULA 6ª - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E ESTORNO DE PRÉMIO

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o capital inicialmente contratado, desde que notifique a VICTORIA por correio registado ou outro meio, do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.
2. Verificando-se a redução de capital, por iniciativa de qualquer das partes, haverá lugar a reembolso do prémio ao Tomador do Seguro, calculado proporcionalmente ao capital reduzido e ao período não decorrido.
3. Quando, no decurso de uma mesma anuidade, tiver ocorrido um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações já liquidadas e/ou devidas pela VICTORIA.
4. A redução de capital do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

CLÁUSULA 7ª - TERMO DO CONTRATO

1. **Cessação do contrato**
 - 1.1. **Sem prejuízo de disposições que sejam convencionadas no sentido de estatuírem a eficácia dos deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato determina a extinção das obrigações, recíprocas da VICTORIA e do Tomador do Seguro.**
 - 1.2. **A VICTORIA obriga-se a estornar o prémio *pro rata temporis*, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência acordado, salvo quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou se tenha convencionado diferentemente.**
2. **Caducidade - quando contratado por viagem ou termo certo, o contrato de seguro caduca, salvo outra disposição legal ou contratual, no termo do período de vigência que se tiver por estipulado.**

A VICTORIA e o Tomador do Seguro podem a todo o tempo, por acordo, fazer cessar o contrato de seguro, salvo no caso de o Tomador do Seguro não coincidir com o Segurado devendo este, neste caso, dar assentimento à pretendida revogação.
3. **Revogação - a VICTORIA e o Tomador do Seguro podem a todo o tempo, por acor-**

do, fazer cessar o contrato de seguro, salvo no caso de o Tomador do Seguro não coincidir com o Segurado devendo, por isso, este dar assentimento à pretendida revogação.

4. Denúncia e resolução

3.1. O contrato pode ser denunciado por qualquer das partes, para obviar a sua prorrogação.

3.2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.

3.3. A VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

3.4. A VICTORIA pode resolver o contrato, sempre que ocorram, pelo menos, dois sinistros no decurso da anuidade ou, nos casos em que o contrato não seja anual, num período de 12 meses, mediante declaração escrita à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.

4. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a VICTORIA obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a mesma produz os seus efeitos ou, no caso de falta de pagamento do prémio do contrato pelo Tomador do Seguro relativo a uma anuidade ou a uma fracção até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. Omissões ou inexactidões

6.1. Omissões ou inexactidões dolosas

6.1.1. A omissão ou inexactidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ao do efectivo conhecimento de tais omissões ou inexactidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.

6.1.2. Salvo nos casos em que tenha havi-

do dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas, nos casos em que tenha havido dolo do Tomador do Seguro ou dos Segurados, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

6.2. Omissões ou inexactidões negligentes

6.2.1. A falta de declaração exacta de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a negligência do Tomador do Seguro ou dos Segurados, permite à VICTORIA, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
- fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

7. O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

8. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a VICTORIA poderá garantir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente; ou
- a VICTORIA não garantirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexactidões.

CLÁUSULA 8ª - VALOR SEGURO

1. A responsabilidade da VICTORIA é sempre limitada à(s) importância(s) máxima(s) fixada nas Condições Particulares e/ou especiais da Apólice.

2. A determinação do valor seguro compete exclusivamente ao Tomador do Seguro e poderá corresponder:

- à soma do preço de custo dos objectos no lugar e data do carregamento acrescido das despesas de transporte, incluindo as incorridas com as

operações de carga, descarga e alfandegárias até ao lugar de destino e de uma percentagem até 15 % para lucros esperados (salvo se outra percentagem tiver sido declarada nas Condições Particulares); ou

- b) ao preço corrente dos referidos objectos no lugar de destino, à sua chegada e sem avaria.
3. Em caso de reclamação a VICTORIA tem sempre o direito de pedir a justificação do valor seguro e reduzi-lo de harmonia com o que se estabelece no número anterior.
 4. Se o valor seguro for inferior ao valor real do(s) objecto(s) seguro(s), a VICTORIA só responderá pelo(s) dano(s) na respectiva proporção.
 5. Se o capital seguro exceder o valor do interesse seguro, a prestação da VICTORIA estará limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro.
 6. Na falta de outra estipulação específica, tomar-se-á que o seguro compreende o valor das mercadorias no lugar e data do carregamento acrescido do custo do transporte até ao local do destino.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respectivo pagamento.

As fracções seguintes do prémio inicial, bem como, o prémio de anuidades subsequentes e consecutivas fracções destes são devidos nas datas previstas no contrato.

A parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

2. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o Tomador do Seguro se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.
3. **A falta de pagamento atempado do prémio ou da sua fracção determinará a resolução automática do contrato, desde a data da sua celebração, se se tratar de seguro novo, ou desde a data em que o prémio se tenha por devido, se se tratar de seguro já em vigor.**
4. O fraccionamento do prémio seguirá o que estiver fixado nas Condições Particulares.
5. A menos que isso resulte de alteração do objecto ou risco seguro, as alterações ao prémio aplicável ao contrato só tomarão efeito à data do vencimento anual seguinte.
6. O previsto neste contrato relativamente ao pagamento do prémio poderá não ser válido se se tratar de um contrato de seguro de grandes riscos ou se outra coisa decorrer de estipulação das partes, desde que não se oponha à natureza do vínculo.

CLÁUSULA 10ª - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira

fracção deste, na data de vencimento, determinará a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impedirá a renovação do contrato.
3. **A falta de pagamento determinará a resolução automática do contrato na data de vencimento de:**
 - a) **uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonerará o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
5. **A falta de pagamento, até à data do respectivo vencimento, de prémio adicional resultante de uma alteração contratual, determinará a ineficácia da própria alteração, mantendo-se o contrato com o âmbito e nas precisas condições que vigorarem antes da pretendida alteração, salvo se a subsistência do contrato se revelar impossível, devendo o mesmo ter-se por resolvido na data de vencimento do prémio não pago.**

CLÁUSULA 11ª - OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

- 1.1. A VICTORIA tem o dever de solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e os Segurados, mas também o direito de, mediante declaração ao Tomador do Seguro, descontar às prestações devidas os prémios do seguro que se encontrem por liquidar.
- 1.2. Em caso de sinistro, a VICTORIA obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações e peritagens indispensáveis para a correcta regularização dos sinistros e avaliação dos danos.
- 1.3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
- 1.4. Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
- 1.5. A VICTORIA obriga-se a reembolsar as despesas razoáveis e proporcionadas efectuadas em cumprimento do dever de empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvamento dos bens seguros.

1.6. A VICTORIA, poderá mandar vigiar o local do sinistro, bem como os próprios salvados, sem que por isso o Segurado se possa eximir às suas obrigações de afastamento e mitigação do sinistro, ainda que a VICTORIA manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com a referida faculdade.

2. Do Tomador do Seguro e do Segurado

2.1. O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.

2.2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito à VICTORIA qualquer mudança de residência. Considerar-se-á como recebida por si toda a correspondência registada remetida por outro meio do qual fique registo escrito, endereçada para a sua última residência, conforme ela conste dos registos e documentos da VICTORIA relativos ao contrato em causa.

2.3. Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;

2.4. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da VICTORIA;

2.5. Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

2.6. Comunicar à VICTORIA a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência, sob pena de, consoante a circunstância do caso, a VICTORIA reduzir a sua prestação na medida do dano decorrente do atraso ou da falta de participação atempada ou não a poder sequer realizar por o atraso ou a falta de comunicação evidenciarem dolo;

2.7. Fornecer à VICTORIA todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

2.8. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato de seguro.

2.9. Adotar todas as providências para que não se perca o direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis pelos prejuízos, nomeadamente no que respeita a entidades transportadoras, seus agentes ou representantes, com vista a apresentar, no prazo estabelecido no título de transporte, na lei ou nas convenções internacionais aplicáveis, a competente reclamação por escrito.

3. Em caso de suspeita de avaria ou dano nos objectos seguros, que possam configurar um sinistro a coberto do presente contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado, o consignatário, ou quem os

representar, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) solicitar, de imediato e por escrito, à VICTORIA ou directamente ao comissário de avarias ou ao perito indicado na Apólice ou no certificado de seguro, uma vistoria às mercadorias, sem prejuízo dos prazos específicos estipulados para a participação do sinistro ou entrega de documentos.

b) colaborar com a VICTORIA no apuramento da causa do sinistro;

c) não abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da VICTORIA, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da VICTORIA, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

d) não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento à VICTORIA, a qualquer procedimento judicial intentado contra si por motivo de sinistro coberto pela Apólice;

e) conceder à VICTORIA o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela Apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

4. O Tomador do Seguro obriga-se ainda, sob pena de responder por perdas e danos, a:

a) declarar à VICTORIA, no momento da celebração do contrato de seguro, todos os factos que possam interessar à correcta apreciação do risco;

b) comunicar de imediato à VICTORIA todas as circunstâncias de que tenha conhecimento e que possam agravar o risco assumido, pagando o prémio adicional que for requerido;

c) comunicar à VICTORIA, logo que do mesmo tenha conhecimento, o nome do navio ou navios transportadores ou, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, a matrícula do veículo transportador, o número da guia ou senha de caminho de ferro ou número da carta de porte, sempre que o seguro tenha sido feito sem essa indicação;

d) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos, convenções internacionais ou cláusulas deste contrato;

e) assegurar antes de cada viagem, que o meio de transporte a utilizar é o adequado e se encontra em boas condições de funcionamento.

CLÁUSULA 12ª - SINISTROS

1. Os pedidos de indemnização relativos a mercadorias a apresentar à VICTORIA serão obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:

a) original do certificado de seguro (ou da Apólice quando não tenha havido emissão de certificado);

b) original ou cópia autenticada do conhecimento de embarque ou documento de transporte equivalente;

- c) factura comercial;
 - d) certificado de vistoria emitido pela entidade indicada no certificado de seguro ou na Apólice;
 - e) cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou a outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e original da respectiva resposta.
2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser entregues à VICTORIA o mais rapidamente possível, dentro do prazo de 9 (nove) meses após a descarga dos objectos seguros no lugar de destino, no caso de transporte por via marítima, e de 5 (cinco) meses, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, sem prejuízo, no que for aplicável, das disposições legais em vigor.
 3. Para além dos documentos anteriormente referidos nesta cláusula, a VICTORIA poderá, ainda, exigir outros documentos que considere necessários para a apreciação da reclamação e definição do montante da indemnização.

CLÁUSULA 13ª - INDEMNIZAÇÕES

1. À VICTORIA fica reservado o direito de repor ou substituir os objectos perdidos ou avariados por outros da mesma natureza, espécie e tipo ou indemnizar o Segurado pelo prejuízo patrimonial sofrido até ao limite do valor seguro, tendo em atenção o disposto relativamente às situações de subseguro previsto neste contrato.
2. A obrigação da VICTORIA limita-se à quantia segura, pelo que se durante o período de risco abrangido por esta Apólice houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na eventual indemnização por perda total será deduzido o quantitativo desse pagamento.
3. O Tomador do Seguro ou o Segurado poderão efectuar um seguro adicional pelo valor dos pagamentos referidos no número anterior, logo que os mesmos tenham lugar, de modo a repor o valor seguro inicial.
4. Do disposto relativamente à limitação da obrigação da VICTORIA à quantia segura, excluem-se as despesas que forem legítimas e razoavelmente feitas pelo Segurado, seus empregados ou representantes, no cumprimento das obrigações estabelecidas no que diz respeito às medidas que devem ser tomadas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado para evitar ou diminuir os prejuízos decorrentes do sinistro ou para promover a guarda, segurança e conservação dos salvados, despesas essas que ficam a cargo da VICTORIA na proporção do valor seguro em relação ao valor dos objectos, independentemente da indemnização por prejuízos a que venha a ter lugar.
5. Na determinação do valor da indemnização não serão consideradas as despesas que não forem efectivamente realizadas, ainda que estejam englobadas no valor do seguro.

CLÁUSULA 14ª - SALVADOS

1. O valor dos salvados será sempre deduzido ao montante da indemnização.
2. A VICTORIA tem o direito de exigir que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que os objectos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento. A venda em hasta pública será efectuada extra-judicialmente, com observância naquilo que puder ser aplicável, dos critérios seguidos na venda judicial.

3. Após o pagamento do sinistro pela totalidade do valor dos objectos danificados, a VICTORIA, se assim o desejar, ficará com a propriedade dos salvados.
4. Em caso de sinistro, quando o Tomador do Seguro o Segurado ou quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de beneficiário não empreguem os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos, a VICTORIA poderá:
 - a) reduzir a sua prestação atendendo ao dano que o incumprimento de tais deveres lhe cause; ou
 - b) determinar a perda de determinada cobertura se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorrecto dos mencionados deveres for doloso e tiver determinado dano significativo para a VICTORIA.

CLÁUSULA 15ª - INSPECÇÃO DO RISCO

1. A VICTORIA pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à VICTORIA o direito de proceder à resolução do contrato por justa causa com efeitos imediatos, sem prejuízo do direito ao prémio correspondente ao período de tempo em que esteve em risco.**
3. **Impende sobre o Tomador do Seguro e o Segurado o ónus da prova da veracidade e legitimidade do seu interesse legal nos bens seguros ou em qualquer reclamação apresentada, podendo a VICTORIA exigir-lhes os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.**
4. **O direito da VICTORIA inspeccionar ou fazer inspeccionar os bens seguros não pode ser tido como obrigação de o fazer, nem como presunção de que o fez, nem eximir o tomador da sua obrigação de informar sobre o risco e suas alterações e vicissitudes.**

CLÁUSULA 16ª - ABANDONO

1. Em caso de sinistro, não é lícito nem ao Tomador do Seguro nem ao Segurado abandonar os objectos seguros ou o que deles restar à VICTORIA, excepto quando esta em tal convir ou quando isso deva resultar da lei.
2. Qualquer intervenção da VICTORIA com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objectos seguros não significará a aceitação de abandono.

CLÁUSULA 17ª - CESSÃO OU ONERAÇÃO DE DIREITOS

1. O Tomador do Seguro, que não seja o próprio Segurado, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, sem necessidade de consentimento do Segurado.
2. Em quaisquer circunstâncias a cessão da posição contratual, com os seus consequentes efeitos, pressupõe a notificação prévia da VICTORIA, que, se a

aceitar, emitirá a correspondente acta adicional à Apólice ou procederá nos termos previstos para a alteração e agravamento do risco.

CLÁUSULA 18ª - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

1. A VICTORIA pagará a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à VICTORIA, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.
3. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, serão efectuados em Portugal e em moeda corrente.

No caso de as despesas terem sido efectuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.

CLÁUSULA 19ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando sobre o mesmo risco, e relativamente ao mesmo interesse e período, exista cobertura ou garantias decorrentes de outros contratos de seguro, o Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados a informar a VICTORIA dessa circunstância no momento do sinistro ou logo que dela tenham conhecimento.
2. **A omissão fraudulenta da informação acerca da existência de outros contratos de seguro sobre o mesmo risco ou objecto, com o mesmo interesse e por idêntico período, por parte do Segurado, exonerará a VICTORIA do pagamento da respectiva prestação.**

CLÁUSULA 20ª - REGIME DE CO-SEGURO

1. Sendo o presente contrato de seguro estabelecido em regime de co-seguro, o risco será garantido por vários seguradores, através de um contrato único, emitido pelo segurador líder.
2. No âmbito do contrato de co-seguro, a VICTORIA obriga-se a responder pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital seguro assumido.
3. Nos casos em que a VICTORIA for líder do contrato de seguro e nada em contrário for estabelecido, obrigar-se-á a:
 - Receber do Tomador do Seguro a declaração do risco a segurar, tal como, eventuais declarações posteriores de agravamento ou diminuição desse mesmo risco;
 - Fazer a análise do risco, quando o pretenda ou isso se justifique, e estabelecer as condições do seguro, bem como, a sua tarificação;
 - Emitir a Apólice;
 - Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - Desenvolver as diligências legalmente previstas quando ocorra uma situação de falta de paga-

mento de um prémio ou de uma fracção de prémio;

- Receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização;
 - Aceitar e propor a cessação do contrato.
4. Caso se verifique um sinistro, o mesmo será liquidado, conforme decorrer da respectiva cláusula de co-seguro e assim estiver declarado nas Condições Particulares, através de uma das seguintes maneiras sem que, em qualquer caso, exista solidariedade entre a VICTORIA e os demais seguradores:
 - A VICTORIA, quando líder, em seu próprio nome e em nome dos restantes co-seguradores, procede à liquidação global do sinistro;
 - A VICTORIA, ainda que líder, procederá à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

CLÁUSULA 21ª - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. O Tomador do Seguro pode transmitir a sua posição contratual, sem necessidade do consentimento do Segurado.
2. Nos casos em que o Segurado é Tomador do Seguro, o contrato transmite-se para o adquirente dos bens seguros, ainda que tal transferência só produza efeitos depois de notificada à VICTORIA, salvo disposição legal ou convenção em contrário devidamente expressa nas Condições Particulares.
3. A transferência da posição contratual, quando ocorrida no decurso de validade da presente Apólice, implica, mediante o respectivo endosso pelo Tomador do Seguro, a transferência de todos os direitos e obrigações dela emergentes.
4. Quando tiver sido emitido um certificado de seguro válido para efeitos de reclamação, tal documento substitui a Apólice e o seu endosso equivale à transmissão dos direitos referidos no número anterior.

CLÁUSULA 22ª - SUB-ROGAÇÃO

1. A VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, na medida ou na proporção do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. A possibilidade de sub-rogação da VICTORIA relativamente aos direitos do Segurado contra o terceiro responsável não se verificará:
 - Se couber ao próprio Segurado, nos termos da lei, responder pelo terceiro responsável;
 - Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se houver responsabilidade dolosa destes terceiros ou se a mesma se encontrar coberta por um contrato de seguro.
3. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por acto ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.
4. A sub-rogação parcial não prejudicará o direito do Segurado relativamente à parcela do risco não coberto, quando este concorra com a VICTORIA contra o terceiro responsável.

CLÁUSULA 23ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pela VICTORIA terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, considerando-se validamente efectuadas, desde que, remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice ou entretanto comunicada pelo Tomador do Seguro à VICTORIA.
2. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, quando pessoas diferentes, terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, só assim, se poderão considerá-las como validamente efectuadas.

CLÁUSULA 24ª - PROTECÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

O Tomador do Seguro e o Segurado, nos termos em que as suas bases e o respectivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro, autorizam expressamente a VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato ou aos negócios ou contratos que ele suporte.

1. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato.
2. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a actividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
3. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
4. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da actividade seguradora ou por quaisquer outras nor-

mas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

CLÁUSULA 25ª - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. Salvo convenção expressa diferente, o presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas, gerais ou especiais, que se devam considerar sucessivamente em vigor, tendo em conta o tipo de seguro e o meio de transporte usado.

Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.

2. Para a integração da legislação recorrer-se-á, na parte aplicável, às convenções internacionais de referência e aos usos e costumes internacionais.
3. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respectivas disposições.
4. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à actividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
5. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, considerando-se competente o foro do local de emissão da Apólice ou o do domicílio em Portugal do Tomador do Seguro, à opção da parte que for autor.
6. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e cumprimento do contrato de seguro.
7. As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato, salvo se outra coisa resultar de regimes específicos de seguros e/ou Apólices uniformes.